

Dispõe sobre o quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAGSOXNNXXNNXXPNHXXLXGSLAKVXXNNDXXEXXXSALXONXXAxxPNNXGXAXSGXNNXXKXX

No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, e Resolução nº 122, de 23 de março de 1974, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - Ficam estruturados em carreira os cargos Técnicos de nível Superior da Secretaria da Educação, na forma seguinte:

TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR

ESTADÍSTICOS

Assistente	Cr\$	1.416,00
Classe A.....	Cr\$	1.771,00
Classe B.....	Cr\$	2.208,00
Classe C.....	Cr\$	2.760,00



Lei n. ^{Deleg} 134 de 08 de agosto de 1974

Dispõe sobre o quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FATO SANCIONADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ EM 02 DE ABRIL DE 1969, E RESOLUÇÃO Nº 122, DE 23 DE MARÇO DE 1974, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, FAZ PROMULGAR A SEGUINTE LEI DELEGADA:~~

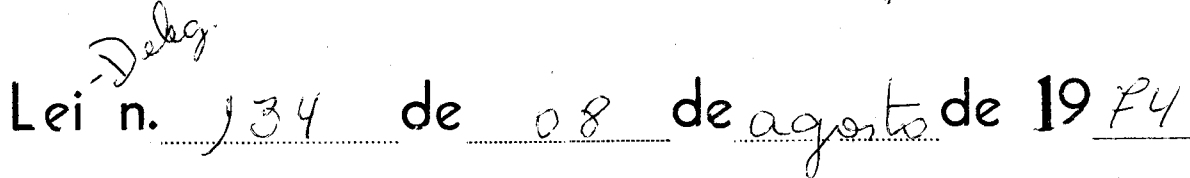
No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, e Resolução nº 122, de 23 de março de 1974, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - Ficam estruturados em carreira os cargos Técnicos de nível Superior da Secretaria da Educação, na forma seguinte:

TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR

ESTATÍSTICOS

Assistente	.Cr\$	1.416,00
Classe A.....	.Cr\$	1.771,00
Classe B.....	.Cr\$	2.208,00
Classe C.....	.Cr\$	2.760,00



GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

No uso de suas atribuições e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, e Resolução nº 122, de 23 de março de 1974, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - Ficam estruturados em carreira os cargos Técnicos de nível Superior da Secretaria da Educação, na forma seguinte:

ESTADÍSTICOS

Assistente	Cr\$	1.416,00
Classe A.....	Cr\$	1.771,00
Classe B.....	Cr\$	2.208,00
Classe C.....	Cr\$	2.760,00

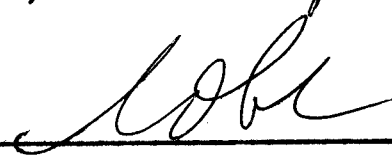
Art. 2º - Os atuais ocupantes dos cargos técnicos constantes do anexo desta Lei Delegada, ficam automaticamente enquadrados na classe inicial das respectivas carreiras, os que tenham até dois anos de exercício no cargo; na Classe A, os que tenham mais de dois anos e menos de quatro de exercício no cargo; na Classe B, os que tenham mais de quatro e menos de seis anos de exercício no cargo; e na Classe C, os que tenham mais de seis anos de exercício no cargo.

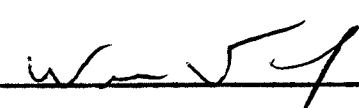
Art. 3º - São agrupados na carreira de Estatístico ou outra denominação dada a esta especialização, por Universidade ou Escola de Ensino Superior, ou, ainda, os que, por força de Lei, tenham sido reconhecidos como titulares das prerrogativas conferidas.

Art. 4º - Dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, será baixado por Decreto do Poder Executivo a sua regulamentação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de maio do corrente ano.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de agosto de 1974.





A N E X O

Quadro dos Cargos Técnicos de Nível Superior

D E N O M I N A Ç Ã O	V A L O R	Q U A N T I D A D E
TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR		
<u>Estatísticos</u>		
Assistente	1.417,00	02
Classe - A	1.771,00	02
Classe - B	2.208,00	02
Classe - C	2.760,00	08